



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

REF. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE
LEI 47 DE 02 DE MAIO DE 2.013.

APROVADO	em	votação
por	6	votos favoráveis e
contrários	0	votos
Sala das Sessões. 03/15/13		
<i>[Assinatura]</i>		
Secretário		

A Emenda Modificativa nº 01/13 ao Projeto de Lei 47/13, apresentada pelo nobre Edil Adriano Vitor de Oliveira, remetido para análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, PRETENDE modificar o artigo 3º e artigo 4º, parágrafo único, estendendo redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, mais os honorários advocatícios, além de impor ao devedor o encargo relativo às custas judiciais e outros ocasionados por incidentes processuais.

Verifica-se que tal proposição entra em conflito com Lei Federal que assegura a cobrança dos honorários, até porque, quando a ação de execução recebe o primeiro despacho judicial, neste já vem inserido o percentual deferido relativo aos honorários advocatícios.

Decorre de Lei e do pronunciamento das Cortes Superiores, de que os honorários conferem direito autônomo ao procurador, (STF RE 170.767-4 São Paulo 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.08.1998). Logo se os honorários conferem direito autônomo, não há como dispôr de direito alheio.

Os honorários advocatícios não são débitos tributários, e não podem ser inscritos em dívida ativa, portanto, há grave equívoco de interpretação, já que não contemplados pelo parcelamento visto que são reconhecidamente autônomos (Lei Federal nº 8.906/94 e Lei Municipal nº 2.940/11).

Em relação às demais modificações, no que tange as custas judiciais, diz o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, que os Municípios são isentos de pagamento de custas, não havendo, portanto, motivo legal para a pretendida modificação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ao analisar a Emenda Modificativa em questão, acompanhado de sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que tal proposição não encontra respaldo legal para receber a apreciação desta Casa de Leis.

Assim sendo, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente abaixo subscrita, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL** à emenda em questão, julgando-a inapta devendo ser reconhecida sua ilegalidade pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de maio de 2013.

JOSÉ MÁRIO DE BARROS
PRESIDENTE

ALBINO ANTUNES
RELATOR

ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO